



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 054 /2021**

**8ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 26/02/2021**

**PROCESSO Nº: 1/3173/2017**

**AI: 1/2017.02045**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS**

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. Acusação de deixar de informar a SEFAZ documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias promovidas no exercício de 2013 cujas saídas deveriam estar devidamente escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). 2. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro nos arts. 269 e 276-G do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3. Decisão, por unanimidade, preliminarmente, afastando o pedido de realização de perícia, com fundamento no art. 97, da Lei n. 15.614/2014; no mérito, negou-se provimento ao recurso e confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tudo isso nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO EFD – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Segundo o Auto de Infração Nº 201702045-3, a contribuinte DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA (FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE – EPP) foi acusada de ter deixado de informar a SEFAZ documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias promovidas no exercício de 2013 na monta de R\$ 781.589,82 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), cujas saídas deveriam estar devidamente escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme planilha de saídas omissas na EFD em anexo.

Assim descreve o relato da Infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA EM QUESTÃO OMITIU INFORMAÇÕES REFERENTES A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD DE 2013 NA MONTA DE R\$ 781.589,82. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.

Artigos Infringidos: arts. 276-A a 276-H, 276-K, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2016.16616, realizou-se Auditoria Fiscal junto ao contribuinte relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Da análise das NFE\_EMI (notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com o arquivo EFD\_ANA (analíticos de apuração), concluiu-se que o contribuinte deixou de informar a SEFAZ documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias promovidas no exercício de 2013 na monta de R\$ 781.589,82 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), cujas saídas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

deveriam estar devidamente escrituradas na EFD, gerando crédito tributário referente à multa no valor de R\$ 63.763,59 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, requerendo a improcedência do auto de infração, devido à suposta ocorrência de vício de forma por omissão da diligência fiscal, em não ter analisado a documentação da empresa. Ademais, requereu genericamente a produção de provas, dentre elas a perícia, sem apresentar demais provas ou quesitos para serem apreciados.

O julgador singular, no Julgamento nº 549/2019, julgou o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em julgado que possui a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS/OMISSÃO. LEI MAIS BENIGNA. O contribuinte está obrigado a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos. Omissão de informações. Caracterizada a infração. Ocorrência do fato gerador. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência da redução da multa em face de lei mais benigna (inciso VIII, do Art. 1º, da Lei 16.258/2017 que alterou o Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96) e Art. 106 do CTN. Fundamentação legal: Arts. 276-A a 276-K, 289, 299, 300, 308 todos do Dec. 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. VEDAÇÃO ao REEXAME NECESSÁRIO em observância ao Art. 2º do Provimento 002/2017 do CRT.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que o auditor fiscal não verificou, através da análise direta, a Contabilidade da empresa, pois todos os documentos teriam sido



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

registrados no movimento contábil e fiscal. Segundo o recorrente, a fiscalização limitou-se a comparar arquivos eletrônicos e concluir que houve a infração, porém, não teria conseguido provar a veracidade das informações. Dessarte, asseverou que inexistem provas que validem tal autuação, de modo que o auto de infração deveria ser considerado improcedente. Outrossim, requereu genericamente a produção de provas, dentre elas a perícia.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 89/2020, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª instância de parcial procedência da acusação fiscal, com redução da multa, em face ao limite de 1.000 Ufirces por período de apuração, nos termos do julgamento singular. Quanto ao pedido de perícia genérico, este não atendeu aos requisitos da Lei 15.614/2014. Ademais, o contribuinte não apresentou provas ou quesitos a serem apreciados.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, preliminarmente, afastar por decisão unânime o pedido de realização de perícia, com fundamento no art. 97, da Lei n. 15.614/2014, bem como de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolveu negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalta-se que o representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales, foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu à sessão virtual, tendo informado à secretária da Câmara que não compareceria.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso ordinário interposto para negar provimento, confirmando a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base nos argumentos a seguir expostos.

Primeiramente, o procedimento adotado pelo nobre agente do fisco está amparado pela legislação estadual, tendo este adotado um método simples de conciliação de informações oriundas do Laboratório Fiscal que verifica a escrituração feita na EFD em comparação com as notas fiscais de aquisição da autuada constantes do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Desse modo, reforça-se que não há necessidade de analisar a contabilidade da empresa, nos moldes que eram executados no passado.

Isto posto, não merece acolhimento o argumento de que não há provas nos autos de infração, haja vista existirem nos autos CDS, bem como tabela contendo a Lista de Notas Fiscais não escrituradas.

Destaca-se que a obrigação de escrituração das Notas Fiscais se encontra disposta no art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010, DOE CE de 12.03.2010)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Portanto, todas as notas fiscais de entradas e saídas, agora em formato eletrônico, devem ser escrituradas na EFD do contribuinte. O agente do Fisco autuou a empresa por omissão de informação em arquivos magnéticos, devendo ser aplicada a penalidade disposta o art. 123, VIII, "I", da Lei nº Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, em decorrência da redução da multa em face de lei mais benigna, nos termos do art. 106 do CTN.

Vejamos, dessarte, a penalidade que será aplicável ao presente caso:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Ressalta-se que diversas resoluções já pacificaram a presente matéria, de modo que é importante colacionar a Res. 021/2020 da 4ª Câmara, à guisa de exemplo:

**RESOLUÇÃO 021/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outrossim, quanto ao pedido de perícia, este foi feito de modo genérico, sem atender aos requisitos da Lei nº 15.614/2014, haja vista que o contribuinte não apresentou provas ou quesitos a serem apreciados.

Portanto, é mister o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da 1ª instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com redução da multa, em face ao limite de 1.000 Ufirces por período de apuração.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, preliminarmente, afastar por decisão unânime o pedido de realização de perícia, com fundamento no art. 97, da Lei n. 15.614/2014, bem como de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolveu negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2013/UFIRCE = 3,0407

MES	VALOR	MULTA 2%	UFIRCE/2013	VR A RECOLHER LIMITE 1000 UFIRCES
JAN	727.945,89	14.558,91	3,0407	3.040,70
FEV	560,00	11,20	3,0407	11,20
MAR	-	-	3,0407	-
ABR	390,60	7,81	3,0407	7,81
MAI	2.000,00	40,00	3,0407	40,00
JUN	-	-	-	-
JUL	2.815,12	56,30	3,0407	56,30
AGO	10.388,16	207,76	3,0407	207,76
SET	22.347,74	466,95	3,0407	466,95
OUT	7.089,29	141,78	3,0407	141,78
NOV	2.184,46	43,68	3,0407	43,68
DEZ	5.868,56	117,37	3,0407	117,37
TOTAL		15.651,76		4.133,55

\*2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.04.14 16:53:39  
-03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:020  
85821340

Assinado de forma  
digital por SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:02085821  
340  
Dados: 2021.04.13  
14:27:42 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos  
Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.16 17:20:21 -03'00'

**Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado**